



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO N° /2023.

Apresentação: 01/03/2024 16:10:56.227 - MESA

REQ n.564/2024

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 514/2023 do Projeto de Lei nº 2141/2015.

Senhor Presidente;

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 139, I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação e a redistribuição do Projeto de Lei nº 514/2023, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 2141/2015.

O Projeto de Lei nº 514/2023 se distingue do bloco de projetos apensados e encabeçados pelo Projeto de Lei nº 2141/2015, pois pretende Alterar o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena de crime de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e segregar as condutas de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), com a majoração das respectivas penas.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242269055400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro



* C D 2 4 2 2 6 9 0 5 5 4 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 01/03/2024 16:10:56.227 - MESA

REQ n.564/2024

O objetivo do presente requerimento é que o PL de nº 514/2023, siga sua tramitação regimental de forma autônoma, tendo em vista que as proposições embora tenham matérias aparentemente semelhantes, têm finalidades distintas.

Deste modo, o apensamento do Projeto de Lei nº 514/2023 ao Projeto de Lei nº 2141/2015, não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e/ artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 514/2023, tem por finalidade aumentar a pena dos crimes de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), neste último, separando os crimes em dispositivos diversos, vez que são condutas distintas.

O projeto de lei possui fundamento no elevado número de mulheres que ainda são vítimas das referidas infrações penais, apesar de a inclusão dos delitos no Código Penal ter sido feita em 2018.

No que se refere ao crime de “registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B, CP), em que a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, o crime é considerado de menor potencial ofensivo. Isso permite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Ainda, como consequência da pena baixa de detenção, não é possível estabelecer o regime inicial fechado do cumprimento de pena e o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

Quanto ao crime de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia sem consentimento”, em vez de apenas aumentar a pena, entendemos que a melhor alternativa seria criar um novo dispositivo, para que sejam previstas duas condutas distintas: “divulgação



* C D 2 4 2 2 6 9 0 5 5 4 0 0

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242269055400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 01/03/2024 16:10:56.227 - MESA

REQ n.564/2024

de cena de pornografia, sexo ou nudez” e “divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável”.

Nesse sentido, o art. 218-C passa a abranger a conduta de “divulgação de cena de pornografia, sexo ou nudez”, com o aumento da pena mínima para 2 (dois) anos, inviabilizando a suspensão condicional do processo. No que se refere ao crime de “divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável”, este será previsto no art. 218-D, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Por fim, o PL 514 /2023 inclui o art. 218-E para abrigar a causa de aumento de pena e a causa de exclusão de ilicitude já previstas no atual art. 218-C. Optamos pela criação de um novo dispositivo em virtude de seu teor abranger as duas condutas, quais sejam, dos novos arts. 218-C e 218-D.

Deste modo, torna-se fundamental a aprovação deste projeto de lei para dar tratamento mais rígido aos crimes de registro não autorizado de intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia sem consentimento, protegendo não só as mulheres brasileiras, mas a população como um todo.

Já o Projeto de Lei 2141/2015, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes.

Ou seja, o projeto versa sobre os crimes contra criança e adolescente, de natureza sexual.

Restando claro portanto, que não se tratam de matérias correlatas e o PL 514/2023, é significativamente mais abrangente, devendo ser tratado em legislação específica.

Ademais, cumpre considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* CD242269055400*



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 01/03/2024 16:10:56.227 - MESA

REQ n.564/2024

único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema.

Embora o mecanismo da apensação de proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata (art. 142, RICD) tenha o objetivo de gerar maior celeridade na tramitação, se aplicado neste caso específico, gerará resultado oposto, tendo em vista que as matérias produzem consequências distintas, apesar de correlacionadas.

Portanto, faz-se necessária a desapensação, bem como a redistribuição Projeto de Lei nº 514/2023, para garantir celeridade à tramitação da matéria, em consequência do processo de discussão com a sociedade.

Ante a todo o exposto, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer seja deferido o presente Requerimento e procedida a desapensação dos Projetos de Lei nº 514/2023 do Projeto de Lei 2141/2015.

Sala da Comissão, 01 de março de 2024.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal - UNIÃO/SP.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242269055400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro